

PARECER 1/2026/CÂMARA TÉCNICA DE PARECERES TÉCNICOS
Nº

PROCESSO 00239.002220/2025-41
Nº

ASSUNTO: RETIRADA DE PONTOS PELA EQUIPE DE ENFERMAGEM

I. RELATÓRIO

Inscrito solicita parecer sobre a retirada de pontos sem prescrição médica, considerando a Resolução COFEN nº 731/2023 que regulamenta a realização de sutura pelo enfermeiro, questionando a possibilidade da equipe de enfermagem realizar este procedimento sem a prescrição do profissional médico na Unidade Básica de Saúde (UBS).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o Ministério da Saúde (MS) 2003, os fios cirúrgicos apresentam-se com ou sem agulhas, com sua numeração variando de 1 a 5 e de 0-0 a 12-0 e podem ser classificados em absorvíveis e não-absorvíveis. Os fios absorvíveis são absorvidos pelo próprio organismo após determinado tempo, o catgut é de origem animal, normalmente do intestino delgado bovino, podendo ser simples ou cromado. O catgut simples é indicado para os tecidos de rápida cicatrização, com absorção total em 2 a 3 semanas; o catgut cromado, devido à impregnação com sais de ácido crômico, é totalmente absorvido em 6 meses.

Os fios não-absorvíveis permanecem encapsulados, envolvidos por tecido fibroso nas estruturas internas e nas suturas da pele e normalmente são removidos entre o 7º e o 10º dia de pós-operatório. Podem ser de origem animal, como a seda, vegetal, como o algodão e linho, sintética, como o nylon, ou ainda mineral, como o fio de aço (BRASIL 2003).

A Resolução do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN nº 514/2016, que aprova o Guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente, com a finalidade de nortear os profissionais de Enfermagem, cita sobre o assunto em tela;

[...]

9.61 Retirada de pontos

- Data e hora da realização do procedimento;
- Tempo de sutura;
- Tipo da sutura;
- Local da ferida;

- Aspectos da ferida;
- Curativo e material utilizado;
- Orientação ao paciente;
- Intercorrências e/ou providências adotadas;
- Nome completo e Coren do responsável pelos procedimentos.

[...]

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo publicou recentemente sobre o tema através do Parecer 001/2025 que discorre sobre a retirada de pontos por profissionais de enfermagem em pós-operatório e conclui;

[...]

Diante do exposto, considerando as legislações e a questão sobre a retirada ou remoção de pontos por profissionais de Enfermagem em Pós-Operatório, ao considerar a necessidade de receita médica e/ou prescrição médica e as especificidades das distintas unidades de saúde, conclui-se:

A decisão sobre a retirada de pontos é do cirurgião, sendo importante ressaltar que em algumas especialidades os pontos são retirados pelo próprio cirurgião, que é o responsável pela terapêutica cirúrgica. Assim, o pedido para a realização do procedimento de retirada de pontos por Enfermagem deve ser feito por meio de prescrição e/ou receita médica, que deverá constar no Prontuário do Paciente ou Ficha de Atendimento.

Em ambientes de saúde, como a Atenção Primária à Saúde (APS), o habitual é o encaminhamento do resumo cirúrgico e a prescrição/receita médica. [GRIFO NOSSO]

Pelas especificidades e constituição da equipe, pode haver peculiaridades em ambientes hospitalares e ambulatoriais, sendo fortemente recomendada a elaboração de Protocolo Assistencial Multiprofissional. O Enfermeiro, ao coordenar o Processo de Cuidar em situações que requeiram a Assistência de Enfermagem Perioperatória, com foco na assistência pós-operatória e nos cuidados para a retirada de pontos, deve fazê-lo à luz da avaliação clínica e por meio do Processo de Enfermagem, conforme a Resolução Cofen nº 736/2024, com registros no Prontuário do Paciente ou Ficha de Atendimento.

No âmbito da enfermagem, a decisão clínica é responsabilidade do Enfermeiro, que realiza a avaliação da cicatriz cirúrgica para identificar sinais de complicações.

O Enfermeiro (ENF), Técnico de Enfermagem (TE) e Auxiliar de Enfermagem (AE), conforme a Lei do Exercício Profissional nº 7.498/1986, têm competência legal para retirar pontos em cicatrizes cirúrgicas no pós-operatório, considerando a prescrição médica.

Devem estar treinados e capacitados para a realização do procedimento, com o TE e AE atuando sob delegação, orientação e supervisão do enfermeiro.

A discussão clínica compartilhada com a equipe de saúde — e, em especial, com o cirurgião ou médico, preferencialmente o que realizou o procedimento — é fortemente recomendada.

O procedimento de retirada de pontos deve ser realizado por meio de técnica asséptica, com os materiais e instrumentais necessários conforme a rotina da instituição de saúde. Vale ressaltar que esses materiais podem ser adquiridos por meio de kits apropriados registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No exercício profissional, a Enfermagem atua com autonomia assistencial, sendo a avaliação da responsabilidade individual pelos atos praticados pautada pela ótica da responsabilização subjetiva, salvo disposição legal em contrário. O profissional pode responder nas esferas ética, administrativa, trabalhista, civil e penal, dependendo da gravidade do dano causado e do contexto assistencial envolvido.

[...]

A Câmara Técnica do Coren-SP publicou também o Parecer 001/2022 sobre a realização de sutura e retirada de pontos por profissionais de Enfermagem e cita;

[...]

Quanto à retirada ou remoção de pontos, na formação profissional do enfermeiro e demais profissionais da enfermagem, esse conteúdo teórico e prático está integrado ao ensino curricular. Os cuidados relativos ao pré e pós-operatórios são presentes e nisto inclui a técnica para retirada de pontos, o que assegura o conhecimento necessário para a execução deste procedimento.

[...]

portanto, a avaliação do paciente e da cicatriz cirúrgica, para identificação de sinais de complicações que possam inviabilizar a retirada de pontos, deve ser registrada em prontuário ou

ficha de atendimento. O auxiliar e o técnico de enfermagem somente podem desenvolver suas atividades mediante orientação e supervisão do enfermeiro.

[...]

3. Da conclusão

[...]

Auxiliares e técnicos de enfermagem podem realizar a retirada de pontos, desde que treinados, capacitados; mediante prescrição/solicitação médica e após avaliação do enfermeiro e sob sua supervisão. Enfermeiros recebem em sua formação generalista conteúdos relativos à assistência perioperatória e, ao realizar a coordenação do processo de cuidar por meio do Processo de Enfermagem, deverá avaliar o paciente, a cicatriz cirúrgica e realizar o procedimento de retirada de pontos quando entender que há especificidades de complexidade e riscos. Cabe também delegar, quando couber, para equipe de enfermagem (técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem) as atividades, inclusive de remoção de suturas da ferida operatória. Os registros dos dados clínicos e as intervenções de enfermagem devem ser realizados. Para a retirada de pontos, o enfermeiro realiza a discussão clínica compartilhada com a equipe de saúde e em especial com o cirurgião ou médico que realizou o procedimento, ampliando as condições para a segurança do paciente. Recomenda-se que o protocolo institucional seja elaborado e reconhecido pela equipe multidisciplinar, respeitando-se as competências e habilidades das categorias profissionais, pautado por princípios legais e éticos e embasado em prática baseada em evidência.

[...]

A mesma Câmara Técnica do Coren-SP publicou Orientação Fundamentada nº 056/2014 sobre a retirada de pontos, necessidade de prescrição médica para a retirada de pontos pela equipe de enfermagem;

[...]

A formação profissional da Enfermagem traz no seu currículo de ensino cuidados pré e pós-operatórios incluindo a técnica para retirada de pontos, proporcionando conhecimento técnico para a execução deste procedimento.

[...]

a avaliação da incisão cirúrgica para identificação de sinais de complicações que inviabilizem a retirada de pontos (infecção, hemorragia, deiscência e evisceração entre outras), deve ser registrada em prontuário ou ficha de atendimento. Os Auxiliares e Técnicos de Enfermagem somente poderão desenvolver suas atividades mediante supervisão e orientação do Enfermeiro

[...]

Ao considerar a resolução Cofen 731 de 2023 citada pelo inscrito solicitante destacamos que:

Art. 1º Autorizar ao Enfermeiro a realização de sutura simples, em pequenas lesões em ferimentos superficiais de pele, anexos e mucosas e a aplicação de anestésico local injetável, recomendando que seja estabelecido rotina ou protocolo aprovado na instituição de saúde.

§1º Entende-se por sutura simples aquelas realizadas para a união da pele em feridas corto contusas acidentais e superficiais de pele e/ou estabilização externa de dispositivos sob a pele, com utilização de fio e agulha.

§2º Os ferimentos superficiais são considerados aqueles ferimentos corto contusos abertos e limpos que atingem camadas da pele até a hipoderme.

Segundo o Decreto Federal nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências e determina que:

[...]

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I - privativamente:

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

e) consulta de enfermagem;

f) prescrição da assistência de enfermagem;

[...]

II - como integrante de equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

[...]

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;

b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;

[...]

II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;

III - integrar a equipe de saúde.

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

[...]

i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;

[...]

V - integrar a equipe de saúde;

[...]

Ainda de acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN Nº 564/2017 estabelece:

[...]

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

[...]

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa. [GRIFO NOSSO]

[...]

Finalmente trazemos a Resolução COFEN nº 736 de 17 de janeiro de 2024 que dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem e deixando claro que todo processo deverá ser registrado em prontuário;

[...]

Art. 1º O Processo de Enfermagem-PE, deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todo contexto socioambiental, em que ocorre o cuidado de Enfermagem.

[...]

Art. 8º A documentação do Processo de Enfermagem deve ser realizada pelos membros da equipe formalmente no prontuário do paciente, físico ou eletrônico, cabendo ao Enfermeiro o registro de todas as suas etapas, e aos membros da equipe de enfermagem a Anotação de Enfermagem, a checagem da prescrição e a documentação de outros registros próprios da enfermagem.

Art. 9º Os profissionais de enfermagem bem como as instituições de saúde devem buscar os meios necessários para a capacitação/qualificação na utilização do Processo de Enfermagem.

[...]

III. CONCLUSÃO

Com a edição da Resolução nº 731, de 13 de novembro de 2023, pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), a qual dispõe sobre a competência do enfermeiro para a realização de sutura simples, verifica-se um avanço normativo no que tange ao reconhecimento da autonomia técnica e científica do referido profissional. À luz do princípio da coerência das competências profissionais, infere-se que o enfermeiro, ao ser legalmente autorizado a realizar o referido procedimento, possui igualmente respaldo para proceder à avaliação, prescrição de cuidados pertinentes e retirada dos pontos da sutura, independentemente de prescrição médica prévia, respeitados os limites de sua habilitação e a legislação vigente. Especificamente, auxiliares e técnicos de enfermagem devidamente capacitados, podem realizar a retirada de pontos sob supervisão direta do enfermeiro responsável, após a sua avaliação prévia do caso, garantindo assim a segurança jurídica e assistencial do procedimento.

No contexto da Atenção Primária à Saúde, em especial no âmbito das Unidades Básicas de Saúde (UBS), infere-se que o enfermeiro, enquanto profissional legalmente habilitado nos termos da Lei nº 7.498/1986 e detentor de competência técnico-científica reconhecida, possui atribuição para, de forma autônoma e independentemente de prescrição médica, proceder à avaliação do processo de cicatrização e à retirada de pontos em pacientes submetidos a intervenções cirúrgicas ambulatoriais ou de baixa complexidade. Tal atuação, no entanto, deve observar a condição clínica do paciente, a segurança para a realização do procedimento e os protocolos assistenciais vigentes

É indispensável que o enfermeiro realize uma avaliação criteriosa da ferida operatória e das condições gerais do paciente. Na presença de sinais de intercorrências, como infecção, deiscência, inflamação acentuada ou secreção purulenta, o paciente deverá procurar um Serviço Especializado para ser devidamente avaliado e receber o atendimento adequado.

Ressalte-se, ademais, que determinadas intervenções cirúrgicas ou procedimentos de maior complexidade poderão demandar, por sua natureza e especificidade, a atuação direta do profissional médico, notadamente do cirurgião, para a realização da retirada de pontos. Nesse contexto, revela-se imprescindível a elaboração e implementação de protocolos assistenciais e diretrizes clínicas que estabeleçam, de forma clara e inequívoca, os limites, competências e responsabilidades inerentes a cada categoria profissional, em consonância com os princípios da segurança do paciente, da legalidade e da interdisciplinaridade na assistência à saúde.

Realizado pela Câmara Técnica de pareceres Técnicos

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde. Departamento de Gestão da Educação na Saúde. Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem. *Profissionalização de auxiliares de enfermagem: cadernos do aluno: saúde do adulto, assistência cirúrgica, atendimento de emergência*. 2. ed., 1. reimpr. Brasília: Ministério da Saúde; Rio de Janeiro: Fiocruz, 2003.

_____. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). *Resolução Cofen nº 514/2016*. Aprova o Guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05142016/>. Acesso em: 09 maio 2025.

_____. *Resolução Cofen nº 564/2017*. Dispõe sobre o Código de Ética da Enfermagem. Disponível em: https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 02 maio 2025.

_____. *Resolução Cofen nº 731, de 13 de novembro de 2023*. Regulamenta a realização de sutura simples pelo Enfermeiro. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-731-de-13-de-novembro-de-2023/>. Acesso em: 09 maio 2025.

_____. *Resolução Cofen nº 736, de 17 de janeiro de 2024*. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-736-de-17-de-janeiro-de-2024/>. Acesso em: 02 maio 2025.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO (COREN-SP). CÂMARA TÉCNICA. *Parecer Coren-SP nº 001/2022*. Realização de sutura e retirada de pontos por profissionais de Enfermagem. Disponível em: https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/Parecer_001_2022_Realizacao-de-sutura-e-retirada-de-pontos.pdf. Acesso em: 07 maio 2025.

_____. CÂMARA TÉCNICA. *Parecer Coren-SP nº 001/2025*. Retirada de pontos por profissionais de enfermagem em pós-operatório. Disponível em: <https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-sp/transparencia/113783/download/PDF>. Acesso em: 07 maio 2025.

_____. CÂMARA TÉCNICA. *Orientação Fundamentada nº 056/2014*. Retirada de pontos. Disponível em: <https://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Fundamentada%20-%20056.pdf>. Acesso em: 09 maio 2025.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ELIA MACHADO DE OLIVEIRA - Coren-PR 148.804-ENF, Membro**, em 08/01/2026, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA GRASIELI CORREIA - Coren-PR 243.446-ENF, Membro**, em 08/01/2026, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA DANIELE SEIMA - Coren-PR 191.815-ENF, Membro**, em 08/01/2026, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARILENE LOEWEN WALL- Coren-PR 57.238-ENF, Membro**, em 08/01/2026, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TALITA CANDIDA CASTRO - Coren-PR 424650-ENF, Membro**, em 08/01/2026, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1394888** e o código CRC **9093A7A5**.